



TC 000.121/2022-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão

Responsáveis: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF: 303.366.603-59), Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87) e Leste-Oeste Construtora Ltda. - ME (CNPJ: 05.024.121/0001-97)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: Arquivamento.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão, em desfavor de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, prefeito do Município de Paço do Lumiar – MA, na gestão 2005-2008, Glorismar Rosa Venâncio, prefeita do Município de Paço do Lumiar – MA, na gestão 2009-2012, e Leste-Oeste Construtora Ltda. - ME, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 1984/2005, registro Siafi 557412 (peça 6), firmado entre a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE e o Município de Paço do Lumiar - MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES.”.

HISTÓRICO

2. Em 3/7/2012, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 2). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 1154/2021.

3. O Convênio 1984/2005, registro Siafi 557412, foi firmado no valor de R\$ 1.191.328,80, sendo R\$ 1.120.000,00 à conta do concedente e R\$ 71.328,80 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 20/12/2005 a 10/3/2015, com prazo para apresentação da prestação de contas em 9/5/2015. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 896.000,00 (peças 7 e 11), tendo os valores sido creditados R\$ 448.000,00 em 11/7/2006 e R\$ 448.000,00 em 17/9/2007 (peça 23, p. 1 e 29).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 96, 97, 102 e 105.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades:

Inexecução parcial do objeto do convênio descrito como "MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES." com aproveitamento da parcela executada.

Não devolução do saldo da conta específica do convênio descrito como "MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES.", no caso de não utilização da totalidade dos recursos federais transferidos na execução do objeto pactuado.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da



ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 116), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 573.294,57, imputando-se a responsabilidade a Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, Prefeito Município Poço Lumiar-MG, no período de 1/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, Glorimar Rosa Venâncio, Prefeita, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeito sucessor, e Leste-Oeste Construtora Ltda. - ME, na condição de contratado.

8. Em 28/10/2021, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 120), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 121 e 122).

9. Em 3/1/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 123).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação da Ocorrência de Prescrição

10. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

11. Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

- I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;
- II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;
- III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;
- IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;
- V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

12. No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

- I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;
- II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;
- III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;
- IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa



desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

13. Já a prescrição intercorrente é regulada no art. 8º:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

14. No caso concreto, o prazo para apresentação da prestação de contas seria até 9/5/2015, nos termos da Cláusula Terceira do termo de convênio (peça 6, p. 6). Contudo, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 18/5/2010, data da apresentação da prestação de contas referente à última parcela creditada na conta do convênio (peça 39). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 15/8/2011, data do primeiro evento processual interruptivo da prescrição principal, conforme o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário.

15. Verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição principal, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

15.1. fase interna:

- a) parecer técnico parcial, de 15/8/2011 (peça 54);
- b) Parecer Financeiro 129/2011, de 19/9/2011 (peça 56);
- c) Parecer Financeiro 22/2012, de 11/4/2012 (peça 62);
- d) notificação de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, em 25/4/2012 (peças 65-66);
- e) notificação de Glorismar Rosa Venâncio, em 25/4/2012 (peças 63-64);
- f) Parecer Financeiro 54/2012, de 21/6/2012 (peça 68);
- g) parecer técnico parcial, de 25/9/2013 (peça 82);
- h) Parecer Financeiro 119/2013, de 22/10/2013 (peça 83);
- i) Parecer Financeiro 45/2014, de 4/4/2014 (peça 84);
- j) Parecer Técnico 35, de 7/5/2017 (peça 96);
- k) Parecer Financeiro 88/2017, de 28/6/2017 (peça 97);
- l) Parecer Financeiro 129/2017, de 19/10/2017 (peça 102);
- m) Parecer Financeiro 135/2017, de 27/10/2017 (peça 105);
- n) Edital de Notificação 4, publicado em 31/1/2018 (peça 111);
- o) Relatório de tomada de Contas Especial, de 15/10/2021 (peça 116); e
- p) Relatório de Auditoria 1154/2021, da CGU, de 25/10/2021 (peça 120).



15.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 6/1/2022; e
- b) elaboração da presente instrução.

16. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

17. O termo inicial da contagem do prazo da prescrição intercorrente ocorreu em 15/8/2011, tendo sido verificados, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

17.1. fase interna:

- a) Parecer Financeiro 129/2011, de 19/9/2011 (peça 56);
- b) Parecer Financeiro 22/2012, de 11/4/2012 (peça 62);
- c) notificação de Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, em 25/4/2012 (peças 65-66);
- d) notificação de Glorismar Rosa Venâncio, em 25/4/2012 (peças 63-64);
- e) Parecer Financeiro 54/2012, de 21/6/2012 (peça 68);
- f) parecer técnico parcial, de 25/9/2013 (peça 82);
- g) Parecer Financeiro 119/2013, de 22/10/2013 (peça 83);
- h) Parecer Financeiro 45/2014, de 4/4/2014 (peça 84);
- i) Parecer Técnico 35, de 7/5/2017 (peça 96);
- j) Parecer Financeiro 88/2017, de 28/6/2017 (peça 97);
- k) Parecer Financeiro 129/2017, de 19/10/2017 (peça 102);
- l) Parecer Financeiro 135/2017, de 27/10/2017 (peça 105);
- m) Edital de Notificação 4, publicado em 31/1/2018 (peça 111);
- n) Relatório de tomada de Contas Especial, de 15/10/2021 (peça 116); e
- o) Relatório de Auditoria 1154/2021, da CGU, de 25/10/2021 (peça 120).

17.2. fase externa:

- a) autuação do processo no Tribunal em 6/1/2022; e
- b) elaboração da presente instrução.

18. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o disposto no subitem 9.2 do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre os eventos “h” e “i” e “m” e “n” do subitem 17.1, acima, e, conseqüentemente ocorreu a prescrição intercorrente.

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

tenha havido a notificação do responsável Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 1/1/2009 (dia seguinte ao término de seu mandato), e o responsável foi notificado sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 65, recebido em 25/4/2012, conforme AR (peça 66).

20. Verifica-se também que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável Glorismar Rosa Venâncio, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 26/4/2010 (data da elaboração do Relatório de Execução Físico-Financeiro demonstrando haver saldo em conta), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, por meio do ofício acostado à peça 63, recebido em 25/4/2012, conforme AR (peça 64).

20.1. Por fim, houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação da responsável Leste-Oeste Construtora Ltda. – ME, pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 17/10/2007 (data do último pagamento realizado à empresa (peça 41), e a responsável foi notificada sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente, por meio do edital acostado à peça 111, publicado em 31/1/2018.

Valor de Constituição da TCE

21. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.025.636,84, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

22. Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso	015.083/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 2589/06, firmado com o/a FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE, Siafi/Siconv 594526, função SAÚDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 2313/2019)"]
	043.283/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 246.149-70/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas, no período de 31/12/2007 a 30/05/2016. Processo 00190.005719/2016-12 (SEI)"]
	016.644/2016-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio Nº 1437/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA em 20/6/2006, tendo por objeto a Execução de Sistema de Abast. de Água (captação, recalque, adução, reservação, distribuição e ligação domiciliar) (Processo 25170.005235/2015-51)"]
	024.066/2016-8 [SOLI, encerrado, "Solicita o envio de cópia do Processo TC-010.396/2006-0, que tem como responsável o Sr. GILBERTO SILVA DA CUNHA SANTOS AROSO. (Of. nº 311/2016/13ª Vara/SECVA/JF/MA)"]


TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

Glorismar Rosa Venâncio	015.083/2020-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundação Nacional de Saúde em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio EP 2589/06, firmado com o/a FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE, Siafi/Siconv 594526, função SAUDE, que teve como objeto MELHORIAS SANITARIAS DOMICILIARES (nº da TCE no sistema: 2313/2019)"] 029.695/2012-0 [TCE, aberto, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR/MA, RESPS. ALINE FEITOSA TEIXEIRA E OUTROS, EM RAZÃO DE PREJUÍZOS CAUSADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS"] 043.283/2018-7 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 246.149-70/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros da União para a pavimentação de vias públicas, no período de 31/12/2007 a 30/05/2016. Processo 00190.005719/2016-12 (SEI)"] 016.644/2016-6 [TCE, aberto, "Tomada de Contas Especial instaurado pela Fundação Nacional de Saúde, em decorrência da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio Nº 1437/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA em 20/6/2006, tendo por objeto a Execução de Sistema de Abast. de Água (captação, recalque, adução, reservação, distribuição e ligação domiciliar) (Processo 25170.005235/2015-51)"] 038.242/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4084-7/2021-1C , referente ao TC 040.918/2019-0"] 011.483/2020-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-10413-34/2019-1C , referente ao TC 010.689/2016-8"] 013.409/2019-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4563-15/2018-1C , referente ao TC 006.445/2016-0"] 013.407/2019-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4563-15/2018-1C , referente ao TC 006.445/2016-0"] 001.838/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-16669-34/2021-1C , referente ao TC 034.921/2017-6"] 001.836/2022-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-16669-34/2021-1C , referente ao TC 034.921/2017-6"] 039.639/2020-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6878-20/2020-1C , referente ao TC 012.392/2018-9"] 026.409/2020-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-489-1/2020-1C , referente ao TC 005.908/2019-1"] 026.407/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-489-1/2020-1C , referente ao TC 005.908/2019-1"] 039.640/2020-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6878-20/2020-1C , referente ao TC 012.392/2018-9"] 036.494/2019-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-3974-17/2019-1C , referente ao TC 000.136/2016-6"] 029.695/2018-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-122-1/2018-2C , referente ao TC 029.921/2014-7"] 029.694/2018-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-122-1/2018-2C , referente ao TC 029.921/2014-7"] 041.805/2021-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4672-11/2020-1C , referente ao TC 027.685/2018-7"] 041.809/2021-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4672-11/2020-1C , referente ao TC 027.685/2018-7"] 008.405/2021-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-11911-38/2020-2C , referente ao TC 015.483/2020-7"]
--------------------------------	--



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	038.222/2021-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4084-7/2021-1C , referente ao TC 040.918/2019-0"] 041.024/2012-5 [RA, encerrado, "FOC Qualidade MCMV - Residencial Novo Horizonte em Paço do Lumiar/MA"] 010.047/2010-7 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS REPASSADOS PELO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB"] 015.601/2012-9 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE PAÇO DO LUMIAR-MA"] 009.517/2010-3 [REPR, encerrado, "COMUNICA POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR - MA REFERENTES À MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PROVENIENTES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS"] 005.908/2019-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), exercício 2011, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1086/2018)"] 040.918/2019-0 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2012, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 829/2019)"] 015.483/2020-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio 00278/2008, firmado com o/a MINISTÉRIO DO DESENV. SOCIAL E COMBATE A FOME, Siasi/Siconv 701366, função ASSISTENCIA SOCIAL, que teve como objeto Aquisição de alimentos da agricultura familiar e sua destinação para o atendimento das demandas de suplementação alimentar de programas sociais locais, com vistas à superação da vulnerabilidade alimentar de parcela da população. (nº da TCE no sistema: 2699/2018)"] 000.136/2016-6 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº CV-210/2009, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto "Apoio à implantação de Feira Comunitária", com vigência estipulada para o período de 30/12/2009 a 31/5/2012"] 006.445/2016-0 [TCE, encerrado, "TCE N.º 25170.008085/2010-23, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde/FUNASA/Ministério da Saúde, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio nº 1.831/2006, de 29/06/2006, celebrado com a Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar - MA, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água", conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 29/06/2006 a 02/07/2009"] 027.685/2018-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, em razão do não encaminhamento de documentação necessária à prestação de contas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos Programas: Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE), no exercício de 2010 (71001.025906/2011-36)"] 012.392/2018-9 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa Dinheiro Direto
--	---



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex)
Secretaria de Controle Externo da Função Jurisdicional (Sejus)
Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE)

	na Escola (PDDE), exercício 2009, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 720/2017)"] 034.921/2017-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2011 (nº da TCE no sistema: 353/2017). PROCESSO Nº: 23034.032210/2017-21"] 029.921/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE 029.921/2014-7 Instaurada pela Superintendência Estadual da Funasa/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio nº 0806/2007, celebrado com o Município de Paço do Lumiar/MA, tendo por objeto "a execução de melhorias sanitárias domiciliares""] 010.689/2016-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Contrato de Repasse nº 237.698-34/2007, tendo por objeto a "Execução de pavimentação de vias", com vigência estipulada para o período de 27/12/2007 a 29/05/2015. (00190.025234/2015-64)"]
Leste-Oeste Construtora Ltda - Me	014.322/2016-1 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da execução parcial do objeto do Convênio Nº 2682/2005, tendo por objeto a Execução de Melhorias Sanitárias Domiciliares, no período de 20/12/2005 a 11/06/2009. (25170.003930/2015-89)"] 010.346/2016-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio Nº 1981/2005, tendo por objeto "Sistema de Abastecimento de Água" com vigência estipulada para o período de 20/12/2005 a 09/05/2009. (25170.006838/2010-66)"]

23. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

24. Verifica-se que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 18/5/2010, data em que a prestação de contas foi apresentada e que não houve o transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual e o seguinte, elencados no subitem 15 da instrução.

25. Em que pese essa conclusão, ao verificar o andamento processual, observa-se ter havido lapso temporal superior aos três anos estabelecidos no art. 8º da Resolução 344/2022, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente.

26. Como consequência, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, devendo o processo ser arquivado com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU.

27. Verifica-se que a responsável Leste-Oeste Construtora Ltda. – ME foi notificada na fase interna da TCE somente em 31/1/2018 (há mais de dez anos do último pagamento realizado à empresa (peça 41) e que ainda não houve citação da responsável no âmbito deste Tribunal. Resto demonstrado, portanto, o transcurso do prazo de mais de dez anos estipulado no art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, caracterizando a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, prevista no art. 212 do RI/TCU, devendo os autos, assim, ser arquivados.

CONCLUSÃO

28. Deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, em razão de ter havido lapso temporal superior aos três anos estabelecidos na Resolução 344/2022, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, razão pela qual os autos devem ser arquivados.

29. Em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular



do processo em relação à responsável Leste-Oeste Construtora Ltda. – ME, devem os autos ser arquivados, sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 6º, inciso II, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, c/c o artigo 212 do RI/TCU.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória e, em razão disso, arquivar o presente processo com fundamento nos arts. 1º e 11 da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, do art. 1º da Lei 9.783/99, e do art. 169, III, do RI/TCU, e, em relação à responsável Leste-Oeste Construtora Ltda. – ME, também com fundamento nos artigos 6º, inciso II, e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, com a redação estipulada pela Instrução Normativa TCU 76/2016, c/c o artigo 212 do RI/TCU; e

b) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

AudTCE, em 5 de abril de 2023.

(Assinado eletronicamente)
VENILSON MIRANDA GRIJÓ
AUFC – Matrícula TCU 5697-9